

23
Joa
10/10/04

PROJETO DE LEI N° 100/2004

RECEBIDO EM: 2 de setembro de 2004

N° DO PROJETO DE LEI: 100/2004

SÚMULA: Altera disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Enio Ruaro – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de setembro de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas, quais sejam:

- EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP e Silvio Hasse – PDT.
- EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA apresentadas pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Gilson Marcondes – PV, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.
- EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Leonir José Favin – PMDB e Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de dezembro de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 1218/2004

Lei nº 2412, de 6 de janeiro de 2005. Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Aldir Vendruscolo – PFL.

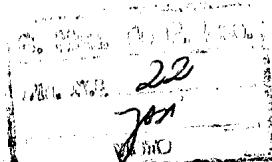
PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3444 do dia 11 de janeiro de 2005.

DIÁRIO DO PÔVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3444

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2.412, DE 6 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Altera disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A alínea "I" do inciso I do artigo 22 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 22. ...

I - ...

I) conceder, passagens gratuitas, aos fiscais municipais, mediante apresentação de credenciais, e aos cidadãos pato-branquenses maiores de 60 (sessenta) anos, mediante a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional;"

Art. 2º. O inciso IX do artigo 48 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 48. ...

IX - ser transportado gratuitamente, se maior de 60 (sessenta) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, professores no exercício do magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial;"

Art. 3º. Os preceitos constantes desta lei produzirão efeitos a partir da nova permissão do serviço público de transporte coletivo urbano.

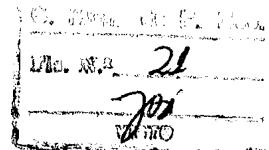
Art. 4º. Revoga-se o disposto contido no artigo 2º da lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 100/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 6 de janeiro de 2005.

Aldir Vendrusculo
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 100/2004

RECEBIDO EM: 2 de setembro de 2004

Nº DO PROJETO DE LEI: 100/2004

SÚMULA: Altera disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Enio Ruaro – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de setembro de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2004.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas, quais sejam:

- EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igná – PP e Silvio Hasse – PDT.
- EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA apresentadas pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Gilson Marcondes – PV, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.
- EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Leonir José Favin – PMDB e Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de dezembro de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1218/2004

Lei nº 2412, de 6 de janeiro de 2005. Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Aldir Vendruscolo – PFL.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 20
101
Justo

LEI Nº 2.412, DE 6 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Altera disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A alínea "I" do inciso I do artigo 22 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 22. ...

I - ...

I) conceder, passagens gratuitas, aos fiscais municipais, mediante apresentação de credenciais, e aos cidadãos pato-branquenses maiores de 60 (sessenta) anos, mediante a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional;"

Art. 2º. O inciso IX do artigo 48 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 48. ...

IX – ser transportado gratuitamente, se maior de 60 (sessenta) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, professores no exercício do magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial;"

Art. 3º. Os preceitos constantes desta lei produzirão efeitos a partir da nova permissão do serviço público de transporte coletivo urbano.

Art. 4º. Revoga-se o disposto contido no artigo 2º da lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 100/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 6 de janeiro de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 19
1991
FISTO

PROJETO DE LEI Nº 100/2004

Súmula: Altera disposições da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º. A alínea "I" do inciso I do artigo 22 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 22. ...

I - ...

I) conceder, passagens gratuitas, aos fiscais municipais, mediante apresentação de credenciais, e aos cidadãos pato-branquenses maiores de 60 (sessenta) anos, mediante a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional;"

Art. 2º. O inciso IX do artigo 48 da lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 48. ...

IX – ser transportado gratuitamente, se maior de 60 (sessenta) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, professores no exercício do magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial;"

Art. 3º. Os preceitos constantes desta lei produzirão efeitos a partir da nova permissão do serviço público de transporte coletivo urbano.

Art. 4º. Revoga-se o disposto contido no artigo 2º da lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 100/2004, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 100/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 100/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

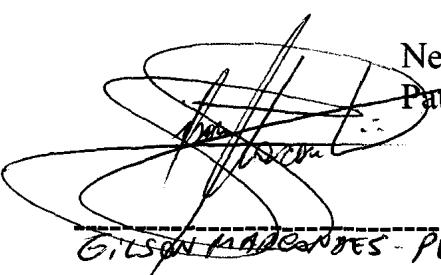
Art. 2º O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

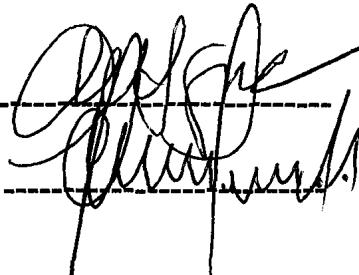
“Art. 48.

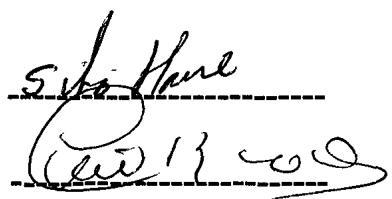
IX – ser transportado gratuitamente, se maior de 60 (sessenta) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, professores no exercício do magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial;”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 9 de dezembro de 2004.


Gilson Machado - PV

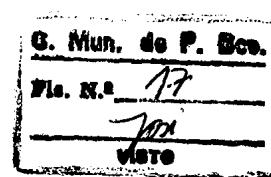



Sylva Hanke
(Av 13/00)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**EXMO. SR.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei de Lei nº 100/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 100/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Altera disposições da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber, ao Projeto de Lei nº 100/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... Os preceitos constantes desta Lei produzirão efeitos a partir da nova permissão do serviço público de transporte coletivo urbano.”

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 7 de dezembro de 2004.

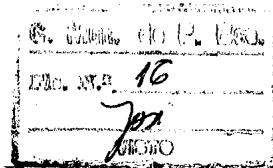
GILSON LIMA CONDES
VEREADOR P.V.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovadas 6/12/2004



**EXMO. SR.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei de Lei nº 100/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 100/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º A alínea “l” do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 22.

I -

I) conceder, passagens gratuitas, aos fiscais municipais, mediante apresentação de credenciais, e aos cidadãos patobranquenses maiores de 60 (sessenta) anos, mediante a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional;”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 100/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

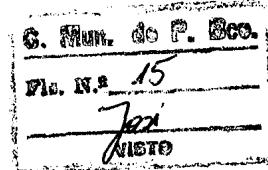
Art. 2º O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 48.

IX – ser transportado gratuitamente, se maior de 60 (sessenta) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial;”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 6 de dezembro de 2004.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2004

O vereador **Enio Ruaro - PP** pretente, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa, para alterar disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros.

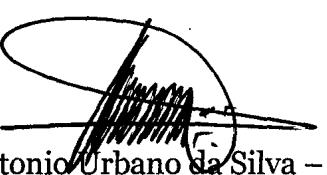
Com a alteração da referida lei será instituída a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de idade, que possua validade em todo o território nacional, para que o cidadão maior de 65 anos usufrua da gratuidade de passagens no transporte coletivo urbano, abolindo o sistema atualmente empregado de apresentação de credencial, quando o mesmo for utilizar do transporte coletivo de passageiros.

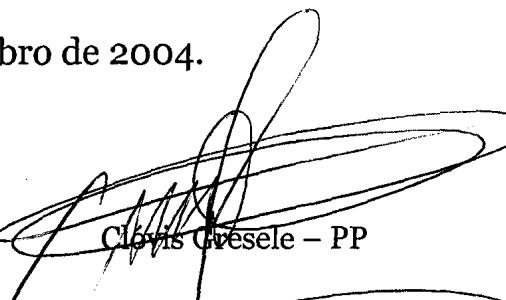
A matéria encontra respaldo legal especificamente na lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

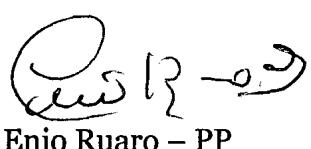
Diante do acima exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da mesma.

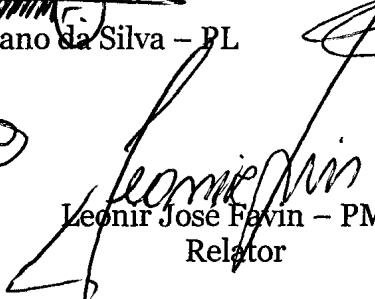
É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2004.

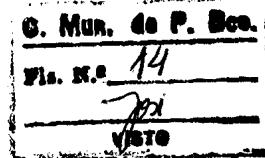

Antonio Urbano da Silva - PL


Clevis Gresele - PP


Enio Ruaro - PP


Leonir Jose Favin - PMDB
Relator


Nelson Bertani - PDT



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 100/2004

Através do projeto de lei ora analisado o vereador **Enio Ruaro - PP** pretente obter autorização legislativa para alterar disposições da lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte de passageiros.

A matéria tem mérito porque contempla assunto de interesse da comunidade pato-branquense, em especial para quem utiliza o transporte coletivo, que não precisará, se aprovada a lei, apresentar credencial, como ocorre atualmente, bastando apenas exibir qualquer documento pessoal que faça prova de idade, quando o cidadão fizer uso do transporte de passageiros.

Portanto, após concluir a análise da presente matéria, por encontrar-se a mesma amparada legalmente, esta Comissão opta por emitir o seu **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2004.

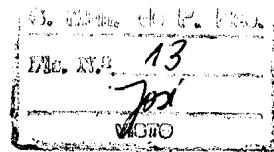
Laurinha Lúzia Dall'Igna - PP

Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente

Pedro Martins de Mello - PFL
Relator

Silvio Hasse - PDT

Vilmar Maccari - PDT



COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 100/2004
Relator: Nereu Faustino Ceni (PC do B)

Pretende o ilustre vereador **Enio Ruaro** do PP, alterar legislação que trata do transporte coletivo urbano, especificamente a de nº 1.055/91.

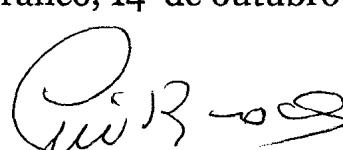
A alteração proposta visa desburocratizar o acesso aos ônibus que realizam tal serviço público, mediante a apresentação de qualquer documento de identificação, sob vigência nacional.

A medida é útil, tendo em vista facilitar o acesso garantido constitucionalmente, regulamentado pela legislação supra citada e devidamente adequada a legislação local.

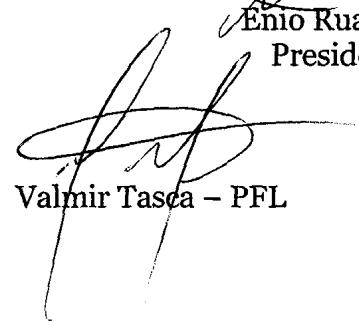
Por se tratar de alterações necessárias no que diz respeito a defesa dos direitos dos cidadãos acima de 65 anos, e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, esta comissão, após análise emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

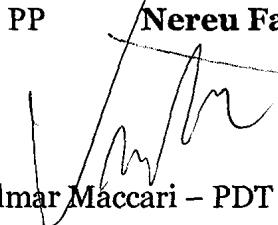
É o parecer, SMJ.

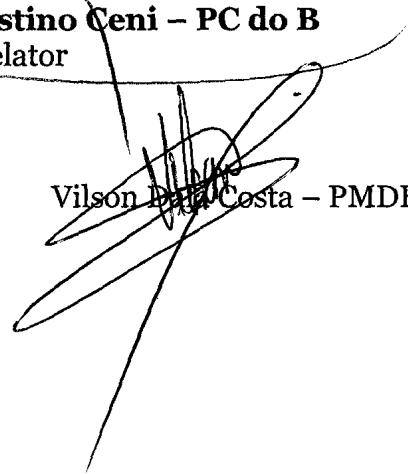
Pato Branco, 14 de outubro de 2004.


Enio Ruaro - PP
Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Relator


Valmir Tasca - PFL


Vilmar Maccari - PDT


Vilson Dutra Costa - PMDB



C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 12
2004

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 100/2004

Pretende o ilustre Vereador Enio Ruaro, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, para promover alterações na Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte de passageiros.

As alterações propostas recaem sobre os dispositivos constantes da alínea "l", do inciso I, do artigo 22 e do inciso IX do artigo 48, da Lei nº 1.055/91, com o objetivo de instituir (adotar) a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de idade, que possua validade em todo o território nacional, para que o cidadão maior de 65 (sessenta e cinco) anos usufrua da gratuidade de passagens no transporte coletivo urbano, abolindo o sistema atualmente empregado de apresentação de credencial.

A proposta apresentada visa desburocratizar a obtenção de passagens gratuitas pelos cidadãos maiores de 65 anos, com a simples apresentação de documento pessoal que possua validade em todo o território nacional, que faça prova de sua idade, abolindo o sistema de credencial atualmente exigido, para poderem usufruir gratuitamente do transporte coletivo urbano, direito esse constitucionalmente reconhecido.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39, a respeito do assunto em questão, assim preceitua:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

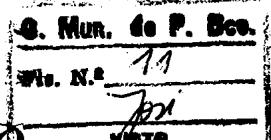
§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Pelo que se denota a proposição encontra consonância com a disposição legal acima referenciada, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 6 de outubro de 2004.

Renato Monteiro do Rosário

Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **ENIO RUARO – PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 100/2004

Súmula: Altera disposições da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte de passageiros.

Art. 1º A alínea “I” do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 22.
I -
I) conceder, passagens gratuitas, aos fiscais municipais, mediante apresentação de credenciais, e aos cidadãos patobranquenses maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional;” (NR)

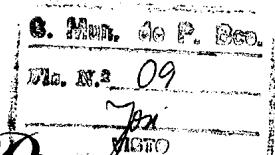
Art. 2º O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 48.
IX – ser transportado gratuitamente, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial;” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 3º Revoga-se o disposto contido no artigo 2º da Lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de setembro de 2004.


Enio Ruaro - Vereador PP
PROPOSITOR

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

06
Jani
VW

PUBLICADO EM
CS n.º 111 de 26/07/1991
Heller

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.

SUMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais, depende de autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. da P. Branco
Fls. N.º 05
J. P.
Vigente

fls. 04

guintes:

- a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;
- b) para o transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado.
- c) para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, im prorrogável.

Art. 18 - As autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de que trata a presente Lei são intransferíveis.

Art. 19 - A autorização cessará automaticamente com a de corrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20 - Será revogada a autorização:

- I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta Lei e no regulamento;
- II - por paralização dos serviços, por decisão das autorizadas, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

Art. 21 - A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

- I - não início dos serviços no prazo marcado;
- II - abandono total ou parcial do serviço;
- III - falência do autorizado ou dissolução da firma.

CAPÍTULO VI DAS PERMISSOES

Art. 22 - O termo de permissão corresponderá à cada linha e conterá:

I - Obrigações das permissionárias em:

a) executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;

b) cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente determinados;

c) cobrar os preços tarifados;

d) submeter os veículos a inspeções periódicas, pelo órgão competente da Prefeitura;

e) iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do termo de permissão ou sua cessão a qualquer título;

f) responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

g) segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;

h) tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

i) afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;

j) responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao Município, por culpa ou dolo;

k) comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

l) conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

- o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus;
- passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério;

n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio;

o) remeter, na periodicidade determinado, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme o modelo padrão estabelecido por este órgão;

p) organizar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;

q) registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no regulamento;

r) vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo;

s) observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes;

t) promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações;

II - o prazo da sua duração;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

03
Joxi

Art. 47 - Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o permissionário obriga-se:

- I - manter estrutura logística com o porte do serviço;
- II - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacidade técnico-profissional, sanidade física e mental;
- III - implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:

- a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
- b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
- c) motivação permanente, em benefícios e salário, acarretando condicionamentos psicológicos que levem o bom atendimento ao usuário.

IV - submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 48 - Constituem direitos do usuário do sistema:

I - utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei;

II - ter garantido seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no regulamento;

III - ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor;

IV - receber informações sobre as características de serviço;

V - recorrer aos agentes do poder concedente para obter informações ou fazer reclamações contra o serviço;

VI - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a aquele inicialmente utilizado;

VII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora;

VIII - transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedecendo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 12

S. M. do P. B.	02
Fls. 12	João
Visto	

das, ainda, as disposições legais sobre o transporte de menor;

IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério.

X - gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matriculado na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

XI - adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo;

XII - receber o troco corretamente e em moeda corrente.

Art. 49 - Constituem deveres do usuário:

I - pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor;

II - não fumar no interior dos veículos;

III - portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo;

IV - abster-se de porte de arma, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos;

V - adotar postura compatível com a segurança da viagem;

VI - acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50 - A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 51 - A fiscalização técnica indicará sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 52 - A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante o percurso, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 53 - O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômica e financeira das transportadoras, a través da análise de relatório e realização de auditorias periódicas.

U. Mun. de P. Brco.
Fis. N.º 01
701
VISTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.216

Data: 31 de maio de 1.993.

SÍMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1.055 de 22 de julho de 1.991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O disposto contido na letra "m" do inciso I do Art. 22 da Lei nº 1.055/91, passa a vigor com a seguinte redação:

m - conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

"passagens gratuitas, mediante apresentação de credenciais aos professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério e aos alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial;"

Art. 2º - O inciso IX do artigo 48 da Lei nº 1.055/91, passa a vigor com o seguinte teor:

"IX - ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial, se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, professor da rede municipal de ensino no exercício do Magistério e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de maio de 1.993.

Delvano Longhi
PREFEITO MUNICIPAL